



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

---

## SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 29/09/2020

### Ata nº 39/2020

Aos vinte e nove dias do mês setembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/ruk!Lx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Queiroz, Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Julio Steffen, Lauren Block, Lauren Fração, Leonardo Schereiner, Luiz Fernando Azambuja, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 38/2020, de 24/09//2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que teremos apresentação do tema Contrato Padrão JucisRS, apresentado pelo Vogal Maurício Cardoso. De imediato o Vogal Maurício Cardoso saudou a todos e começou sua explanação. CONTRATO SOCIAL PADRÃO JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RS Trata-se de matéria a ser debatida na Sessão Plenária do dia 29 de setembro de 2020, acerca da cláusula 7ª do contrato social padrão da JUCISRS, nos atos de constituição ou alteração de sociedades empresariais, que diz o seguinte: "Cláusula Sétima – O (s) signatário (s) do presente ato declara (m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra (m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei." Por sua vez, o art. 3º da Lei Complementar 123/2006, traz o que segue: "Art. 3º Para os efeitos dela Lei Complementar, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso desde que: I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais); e II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil Reais) e inferior a R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil Reais)



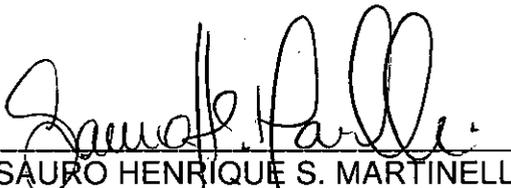
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito. § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III – de cujo capital participe pessoa física de que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; VI – constitua sob forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendários anteriores; X – constituição sob a forma de sociedade por ações; XI – cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. Como não há mais a necessidade de se fazer o enquadramento de microempresa ou de empresa de pequeno porte em separado do ato de constituição ou alteração das sociedades empresariais, a cláusula sétima passou a ser exigida para fins de enquadramento. Então para as empresas que são optantes pelo Simples Nacional ou que irão optar pelo Simples Nacional, a cláusula sétima é necessária, contudo há empresas que não vão ser enquadradas como microempresa e nem tampouco irão optar pelo regime jurídico diferenciado, mesmo não estando com as atividades previstas de vedação de opção pelo Simples Nacional. A empresa pode ser de pequeno porte mas não necessariamente ser optante pelo regime jurídico diferenciado. A estas empresas, implica em uma declaração e uma obrigação de não ter receita bruta superior a R\$ 360.000,00 ou R\$ 4.800.000,00. E ainda enseja uma opção pelo Simples Nacional. Houve processo em que foi excluída a cláusula sétima, pois a empresa não era optante pelo regime jurídico diferenciado, mas foi posto em exigência, sendo a empresa obrigada a fazer constar a cláusula e declarar, mesmo que de forma inapropriada, que se enquadrava nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 e que não se enquadrava nos termos do parágrafo quarto do referido artigo. Consultando o Manual de Registro de Sociedade Limitada de 15 de junho de 2020 do Departamento de Registro Empresarial e



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Integração – DREI, a cláusula sétima exigida nos contratos sociais padrão da JUCISRS, está previsto no Capítulo 5 que trata das **CLÁUSULAS FACULTATIVAS**. E em específico na seção 5.2 Declaração de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, traz a seguinte redação: “O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração, sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 2006, constante de: I - cláusula específica, inserida no contrato social, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pela totalidade dos sócios; ou II - instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea “d”, da Lei nº 8.934, de 1994, assinado pelo titular. Notas: I. É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem. II. A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento como de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.” Com base no exposto e chegamos aos seguintes pontos de estudo e debate: Como a cláusula sétima do contrato social padrão da JUCISRS é a cláusula facultativa conforme Manual DREI para as Sociedades Empresárias Limitada, não pode ser exigida pelos analistas sua obrigatoriedade; Seja dada a possibilidade durante o processo de registro dos atos se o usuário gostaria de enquadrar a empresa como ME ou EPP, assim ele poderá ter um contrato social padrão com a cláusula de enquadramento ou se optar por não enquadrar, o contrato social padrão seria sem esta cláusula. Dando continuidade, o Presidente em exercício passou a palavra ao Diretor Registro Sr. Cezar Perassoli. De imediato, o mesmo saudou a todos, prestou alguns esclarecimento ao Vogal Maurício Cardoso, sobre tema proposto pelo mesmo. Em seguida, a Vogal Ana Paula Queiroz saudou a todos e comunicou que gostaria de encaminhar um convite para a equipe técnica da Junta Comercial, para participarem de uma reunião com os principais escritórios no Sescon/RS, e desejaria saber se existe uma prazo para apresentação das Notas Explicativas Padrão. Em seguida, o Diretor de Registro, informou que o prazo para apresentação será até dia 06/10/2020. Dando prosseguimento, o Presidente em exercício informou que a Presidente Lauren de Vargas Momback, não está presente na Sessão Plenária devido ao falecimento do seu Pai. Dando prosseguimento, o Presidente em exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Vice-Presidente